

# BUSCA PESSOAL E FUNDADA SUSPEITA: POR PARÂMETROS OBJETIVOS NA INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 244 DO CPP

**PERSONAL SEARCH AND REASONABLE SUSPICION: FOR OBJECTIVE  
PARAMETERS IN THE INTERPRETATION OF ARTICLE 244 OF THE BRAZILIAN  
CRIMINAL PROCEDURE CODE**

**Felipe Mrack Giacomolli<sup>1</sup>**  

Atitus Educação, Atitus, Brasil   
felipe@giacomolli.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.23195590>

**Resumo:** O trabalho analisa a fundada suspeita prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal como requisito autorizador da busca pessoal à luz da recente afetação dos Temas 1438, 1439 e 1441 pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Para tanto, empreende uma reflexão sobre a vagueza do conceito, que gera insegurança jurídica ao agente público e ao cidadão, convertendo o filtro jurídico em mecanismo de seletividade penal. Adota-se o método dedutivo, de abordagem qualitativa, mediante revisão bibliográfica e análise de julgados das Cortes Superiores brasileiras, cotejadas com julgamentos de Tribunais norte-americanos. Ao cabo, observa-se que a fixação de critérios objetivos à cláusula racionaliza e legitima constitucionalmente a ação policial, devolvendo ao artigo 244 do CPP a exigência de que a suspeita seja, de fato, fundada.

**Palavras-chave:** Artigo 244 do CPP; busca pessoal; fundada suspeita; seletividade penal.

**Abstract:** This paper analyzes the reasonable suspicion provided for in Article 244 of the Brazilian Criminal Procedure Code as a requirement authorizing personal searches, considering the recent designation of Themes 1438, 1439 and 1441 for judgment under the repetitive appeals procedure by the Third Section of the Superior Court of Justice. To this end, it reflects on the vagueness of the concept, which generates legal uncertainty for both the public agent and the citizen, converting a legal filter into a mechanism of criminal selectivity. It adopts the deductive method, with a qualitative approach, through bibliographic review and analysis of rulings of the Brazilian Superior Courts, compared with decisions of United States courts. In conclusion, it is observed that establishing objective criteria for the clause rationalizes and constitutionally legitimizes police action, restoring to Article 244 of CPP the requirement that the suspicion be, in fact, well-founded.

**Keywords:** Article 244 of CPP; personal search; reasonable suspicion; criminal selectivity.

\* O autor declara que não houve utilização de ferramentas de inteligência artificial na elaboração do artigo.

<sup>1</sup> Mestre em Ciências Criminais pela PUC/RS. Especialista em Direito Penal Empresarial pela PUC/RS. Pós-graduado em Garantias Constitucionales del Proceso Penal pela UCLM-Toledo. Professor de Direito Processual Penal e Direito Penal na Atitus Educação (<https://ror.org/04sxex454>). Coordenador-Adjunto do IBCCRIM/RS. Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5990-3250>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8394240890483596>.

## 1. Introdução

Há fenômenos que, de tão cotidianos, terminam por se tornar invisíveis ao próprio Direito. A abordagem policial talvez seja a face mais cotidiana, e menos visível, do poder punitivo. Diariamente, nas esquinas, nas praças, nas rodovias e nas periferias do país, milhões de brasileiros são parados, revistados e devassados em sua intimidade corporal com amparo na “fundada suspeita” prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal, sem que ninguém se pergunte se a diligência encontrava efetivo respaldo jurídico.

A ilustrar esse cenário, somente no Estado de São Paulo, no ano de 2021, foram realizadas mais de dez milhões de revistas pessoais, das quais pouco mais de 1% resultou na apreensão de algo ilícito (Gomes; Gonçalves, 2022). Em outras palavras, em mais de 98% das vezes, a pessoa fora abordada estando absolutamente dentro da legalidade e, ainda assim, teve por alguns momentos sua liberdade acossada pela vontade do agente. Sucede que a “fundada suspeita”, cláusula vaga e subjetiva herdada de um Código de Processo Penal de 1941, raramente é tratada como uma questão genuinamente jurídica e debatida no âmbito científico. Diante dessa indefinição teórica, pragmática e jurisprudencial, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou ao rito dos recursos repetitivos os Temas 1438, 1439 e 1441, visando responder se o nervosismo do indivíduo ao avistar a guarnição, assim como a denúncia anônima isolada bastam, por si sós, para legitimar a busca pessoal sem mandado.

A partir disso, indaga-se sobre a possibilidade de conferir critérios objetivos e controláveis à fundada suspeita inserida no artigo 244 do Código de Processo Penal. Parte-se da premissa de que a concretização da cláusula depende de parâmetros cumulativos aptos a impedir que o preconceito ingresse no raciocínio jurídico travestido de suspeita legítima. Nesse ensejo, este trabalho se propõe a apresentar e analisar a ambiguidade da cláusula fundada suspeita e seus efeitos concretos, sistematizando uma proposta de requisitos objetivos, com abordagem qualitativa e método dedutivo, mediante revisão bibliográfica e análise da jurisprudência brasileira e da experiência norte-americana como aporte de direito comparado.

## 2. A “fundada suspeita”: ambiguidade que se converte em seletividade

No Brasil, a reflexão sobre a atuação policial ganha maior importância no cenário de um país extremamente violento, desigual e com a terceira maior população carcerária do mundo. Somado a isso, Sampaio, Melo e Santos (2023, p. 85) apontam que, por existir uma correlação necessária entre as práticas dos agentes policiais e a estrutura da sociedade em que desenvolvidas, a realidade brasileira de ausência de uma ruptura democrática efetiva das instituições e das agências estatais continua a carregar práticas policiais caracterizadas pelo uso desnecessário — e muitas vezes excessivo — da força.

No âmbito normativo, a regra para qualquer abordagem policial sem mandado judicial está prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal, que dispõe:

A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (Brasil, 1941).

O dispositivo, como se observa, parte do conceito de “fundada suspeita”, termo amplo, ambíguo e subjetivo, mais um ranço autoritário de um Código de Processo Penal de 1941 (Lopes Jr., 2023, p. 533). Justamente por sua plasticidade, a “fundada suspeita” tem servido, na praxe forense, mais como uma

autorização genérica que se molda, a posteriori, ao resultado da diligência, legitimando excessos, arbitrariedades e abusos.

Ademais, um critério vago e subjetivo permite ser preenchido pela impressão subjetiva do agente, transformando o filtro que se pretendia jurídico em social. A ilustrar esse cenário, a pesquisa Elemento Suspeito, do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, revelou que, entre as pessoas abordadas por agentes públicos, 84% eram homens, 69% eram negros e 70% residiam em favelas e bairros periféricos; ao passo que apenas 10% dos brancos com renda superior a dez salários-mínimos já haviam passado por uma revista policial (Ramos et al., 2021). Os próprios agentes, ouvidos na pesquisa, admitem reservar a revista a quem tem, em suas palavras, “cara de criminoso” ou parece “estar escondendo algo”. A vagueza, pois, não é neutra: ela recolhe do tecido social os mesmos de sempre, perpetuando aquilo que a criminologia crítica há muito denuncia como a seletividade secundária do sistema penal (Baratta, 1999).

## 3. O *leading case* e o seu paulatino desgaste

Nos últimos anos, os Tribunais Superiores vêm interpretando e deliberando sobre a zona cinzenta entre o que é permitido ou proibido em termos de abordagens policiais. No paradigmático RHC 158.580/BA (Brasil, 2022), julgado relevante citado no acórdão da avaliação de afetação de recurso especial para o rito definitivo, a Corte Superior fixou que o *standard* probatório (Badaró, 2019) da busca pessoal exige fundada suspeita baseada em juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e justificada por indícios concretos da posse de corpo de delito. Assentou-se, ainda, que não satisfazem a exigência legal, por si sós, nem a denúncia anônima, nem a intuição ou o tirocínio policial, nem a classificação subjetiva de uma atitude ou aparência como “suspeita” ou “nervosa”. Além disso, eventual descoberta casual do ilícito, posterior à revista, não tem o condão de convalidar a ilegalidade pretérita.

Apesar da solidez do paradigmático RHC 158.580/BA, outros três julgados recentes em que se discutiu a (i)licitude da abordagem policial caminharam em sentido diverso. No HC 249.506/SP (Brasil, 2024d), o Supremo Tribunal Federal admitiu que a mudança repentina de direção ao avistar a viatura pode, objetivamente, configurar a fundada suspeita. No HC 889.618/MG (Brasil, 2024c), o STJ validou a abordagem diante da evasão do acusado em posse de uma sacola, somada à denúncia e à diligência subsequente. E, ainda, no AgRg no RHC 180.353/GO (Brasil, 2024b), o mesmo relator do RHC 158.580/BA convalidou a revista pessoal lastreada na informação, constante de sistema oficial (MPortal), de que o veículo do suspeito seria “clonado”.

Com efeito, esses casos revelam que a discricionariedade na interpretação sobre o conceito de fundada suspeita não se restringe aos agentes policiais no momento da abordagem, mas também é verificada no Poder Judiciário, a depender do olhar de quem a aprecia. Como afirmam Sampaio, Melo e Santos (2023, p. 86), a polícia é a instituição que opera como porta de entrada para as matérias que constituirão as rotinas das agências judiciais, de modo que a interpretação jurídica sobre a atuação policial institui uma espécie de “segundo código” dos limites a serem observados pelos agentes.

Assim, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Temas 1438, 1439 e 1441, precisará demarcar a fronteira que separa a circunstância concreta e referível do mero subjetivismo e palpite desqualificado.

## 4. Aporte de método: concretização e convencionalidade

De outra banda, a saída para o impasse sobre o conceito de fundada suspeita não passa por multiplicar exemplos, mas por oferecer um método objetivo e praticável. Filtrar a realidade pelo

âmbito normativo é, no fundo, impedir que o preconceito ingresse no raciocínio jurídico vestido de “fundada suspeita”.

Outrossim, não se pode olvidar o panorama internacional e as diretrizes da Corte Interamericana de Direitos Humanos. No julgamento do caso *Fernández Prieto e Tumbeiro vs. Argentina*, a **Corte Interamericana de Direitos Humanos** (2020) condenou o Estado argentino justamente por abordagens e revistas desprovidas de motivação objetiva e prévia, reconhecendo o seu caráter discriminatório — ainda que, ao final, objetos ilícitos houvessem sido encontrados. Em controle de convencionalidade, o julgamento baliza nossa interpretação interna: a licitude da busca afere-se no momento que a antecede, nunca pelo seu resultado.

Ainda, o espaço de discussão sobre a denúncia anônima motivadora da fundada possui relevância à luz da experiência comparada. No âmbito norte-americano a Quarta Emenda à Constituição dos EUA garante a proteção dos indivíduos a buscas, detenções e apreensões. A interpretação judicial conferida ao mandamento, todavia, vem oscilando conforme recentes mudanças sociais, políticas, econômicas e tecnológicas, principalmente sobre a extensão do direito tutelado e aos requisitos do mandado prévio e da “causa provável” (*probable cause*) (Wanderley, 2019, p. 344).

Na Suprema Corte dos Estados Unidos, o caso *Florida v. J. L.* assentou, em tradução livre, que “uma denúncia anônima desprovida dos indícios de confiabilidade contemplados em *Adams e White* não justifica uma abordagem e revista sempre e como quer que alegue o porte ilegal de arma de fogo” (**Estados Unidos**, 2000). A razão é precisa: a denúncia há de ser confiável em sua afirmação de ilegalidade, e não apenas apta a identificar uma pessoa determinada. A distinção com o precedente firmado no Caso *White* (*Alabama v. White*) é, nesse passo, elucidativa: naquele, a denúncia anônima, circunstanciada, restou plenamente corroborada por prévia campana policial, na qual a observação dos agentes demonstrou que o informante previra com exatidão os movimentos futuros da suspeita (**Estados Unidos**, 1990), só então se tornando razoável creditar a afirmação quanto ao agir ilícito.

Em síntese, o que a Corte superior deverá decidir, não é a validade/invalidade do anonimato da denúncia, em si, mas a ausência de elementos objetivos, concretos, prévios e independentemente verificáveis que a confirmem.

## 5. Por critérios objetivos: uma proposta

Nesse passo, e como contribuição ao julgamento que se avizinha, parece-nos que a tese vinculante deveria ancorar-se em critérios cumulativos, verificáveis e, sobretudo, controláveis. O primeiro, da anterioridade, pressupõe que a fundada suspeita seja preexistente à diligência e externada antes dela, jamais construída a posteriori à luz do que a revista revelou ao agente. Além disso, necessária referibilidade objetiva a exigir vínculo concreto e descritível entre a conduta observável pelos agentes e a provável posse de algo ilícito, cuja descoberta fortuita não convalida a ausência de suspeita prévia idônea.

De mais a mais, em um cenário de proliferação de soluções tecnológicas no sistema de justiça penal, impulsionada pela crescente difusão de sofisticadas ferramentas e dispositivos de vigilância massiva e difusa nas atividades de segurança pública, a expansão do digital surveillance permite ao Estado-persecução monitorar indivíduos para agrupá-los conforme comportamentos e padrões relacionados a determinados perfis (Giacomolli, 2023, p. 111). Por essa razão, a suspeita não pode emergir de mera categoria estatística, mas deve recair sobre indivíduo determinado, em razão de dados específicos, não sobre perfis raciais, etários ou territoriais. Disso se extrai a importância da individualização, a demandar que a fundada suspeita repouse

sobre elementos específicos e atuais da própria conduta concreta da pessoa abordada.

Soma-se a esses critérios a importância da sindicabilidade: os elementos motivadores da fundada suspeita devem ser registrados de modo a permitir o controle judicial posterior. Com a Portaria 648/2024 do Ministério da Justiça e Segurança Pública (**Brasil**, 2024a), o emprego de câmeras corporais por profissionais de segurança pública vem expandindo nos estados da federação. O artigo 8º da Portaria MJSP 648/2024, indica que os agentes devem capturar imagens do atendimento de ocorrências, atuações ostensivas, patrulhamento preventivo e, conforme expressa previsão do inciso IV, de buscas pessoais, veiculares ou domiciliares. Diante da obrigatoriedade de utilização de câmeras corporais em buscas pessoais, bem como da exigência de armazenamento das gravações por no mínimo um ano quando vinculados a conjunto probatório que acompanhe procedimento criminal (art. 15, § 1º, inciso I da Portaria MJSP 648/2024), o registro audiovisual da diligência e dos motivos ensejadores da fundada suspeita permite uma fiscalização e accountability efetiva pelos órgãos de controle e, principalmente, pelo Poder Judiciário. Se, na prática, isso não vem ocorrendo, conforme conclusão preliminar de **Amaral, Salles e Oliveira** (2025), não é por conta da construção legislativa, nem da falta de investimento financeiro, já que o “Projeto Nacional de Câmaras Corporais” do Governo Federal destinou mais de R\$ 100 milhões à aquisição dos equipamentos por Polícias Militares de diversos estados e do Distrito Federal.

Por fim, como todo requisito geral de justificação de intervenção em direitos fundamentais, a proporcionalidade delimita a diligência como medida pontual e necessária, em uma relação meio-fim, impedindo buscas pessoais praticadas como “praxe” do policiamento ostensivo com motivação meramente exploratória, o que pode configurar vedada *fishing expedition* (**Moraes da Rosa; Cani**, 2023).

## 6. Considerações finais

É bom que se diga, para que não restem dúvidas: critérios objetivos não limitam a polícia, nem enfraquecem a segurança pública. Ao contrário, racionalizam a atividade, conferem-lhe legitimidade e protegem o próprio agente da arbitrariedade que, mais cedo ou mais tarde, contra todos pode se voltar. A subjetividade excessiva e ausência de segurança jurídica geram incerteza tanto ao agente de segurança pública, preocupado com o cumprimento de suas atribuições; quanto ao cidadão submetido à intervenção estatal, cujo rigor na observância dos direitos é prioridade no Estado Democrático de Direito e define a própria legitimidade da diligência. Uma abordagem fundada em parâmetros claros e objetivos é mais eficiente, mais respeitável e, sobretudo, constitucionalmente legítima.

Destarte, a afetação dos Temas 1438, 1439 e 1441 é decisiva e permitirá ao Superior Tribunal de Justiça transformar o conteúdo da “fundada suspeita” prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal. Se hoje vem sendo lida como um salvo-conduto a abordagens arbitrárias e seletivas, a Corte Superior poderá fixar critérios controláveis de uma suspeita efetivamente fundada, e não a justificativa legal de uma escolha já feita antes da abordagem. No fim, não está em julgamento apenas uma fórmula processual, mas a legitimação constitucional e democrática — que transcende o debate meramente tático-operacional — sobre quem (e baseado em que) o Estado pode parar e revistar um cidadão.

### Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** o autor declara não haver conflitos de interesses relacionados à realização da pesquisa e à redação do artigo. **Declaração de autoria:** o autor atende aos requisitos de autoria e assume integral responsabilidade pelo conteúdo do trabalho. **Declaração de originalidade:** o autor atesta que o artigo é original,

não foi publicado anteriormente e que eventuais republicações indicarão expressamente a referência da publicação original. Declara, ainda, não haver plágio de terceiros ou autoplágio. **Análise de similaridade textual:** o manuscrito foi submetido à análise pelo *software* Plagius, com avaliação dos resultados pela equipe editorial.

### Como citar (ABNT Brasil)

GIACOMOLLI, Felipe Mrack. Busca pessoal e fundada suspeita: por parâmetros objetivos na interpretação do artigo 244 do CPP. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 408, p. 21-24, 2026. DOI: 10.5281/

zenodo.23195590. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/3108](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/3108). Acesso em: 1 nov. 2026.

### Referências

AMARAL, Augusto Jobim do; SALLES, Eduardo Baldissera Carvalho; OLIVEIRA, Paula Fernanda Failace Antunes de. A implementação das câmeras corporais nas polícias brasileiras. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 33, n. 392, p. 25-29, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.15659173. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/2103](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2103). Acesso em: 26 ago. 2026.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Epistemologia judiciária e prova penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 2. ed. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BRASIL. *Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 16 ago. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). *RHC n. 158.580/BA*. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 19 abr. 2022, DJe 25 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Portaria MJSP n. 648, de 28 de maio de 2024*. Estabelece diretrizes sobre o uso de câmeras corporais pelos órgãos de segurança pública. Brasília: MJSP, 2024a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). *Agravo Regimental no Recurso em Habeas Corpus n. 180.353/GO*. Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 2 set. 2024b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). *Habeas Corpus n. 889.618/MG*. Relator: Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 23 abr. 2024c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). *Habeas Corpus n. 249.506/SP*. Relator: Min. Edson Fachin, julgado em 10 dez. 2024d.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção). Proposta de afetação nos Recursos Especiais n. 2.234.550/PA, 2.234.010/PA, 2.225.394/PE (Tema 1438), 2.234.553/PA (Tema 1439) e 2.225.395/PE (Tema 1441). *Informativo de Jurisprudência n. 891*. Relator: Min. Carlos Pires Brandão, julgado em 14 abr. 2026, DJe: 29 maio 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Fernández Prieto e Tumbeiro vs. Argentina*. Sentença de 1 set. 2020 (mérito e reparações).

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *Alabama v. White*, 496 U.S. 325. Washington, D.C., 1990. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/496/325/>. Acesso em: 25 jun. 2026.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte. *Florida v. J. L.*, 529 U.S. 266. Washington, D.C., 2000. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/529/266/>. Acesso em: 25 jun. 2026.

GIACOMOLLI, Felipe Mrack. *Gerenciamento tecnológico do sistema de justiça penal: as novas tecnologias no âmbito do policiamento, da investigação e da decisão*. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023.

GOMES, Nestor Castilho; GONÇALVES, Ana Carolina Torres. Abordagem policial, seletividade e fundada suspeita: contribuições da teoria estruturante do direito. *Revista Direito Público*, Brasília, v. 19, n. 103, p. 234-254, jul./set. 2022.

LOPES JR., Aury. *Direito processual penal*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MORAIS DA ROSA, Alexandre; CANI, Luiz Eduardo. Busca pessoal e domiciliar no CPP: entre procedimentalistas e substancialistas criminais. *Consultor Jurídico*, 22 nov. 2023. Disponível em: <https://conjur.com.br/2023-nov-22/busca-pessoal-e-domiciliar-no-cpp-entre-procedimentalistas-e-substancialistas-criminais/>. Acesso em: 26 ago. 2026.

RAMOS, Silvia; FRANCISCO, Diego; SILVA, Pedro Paulo da; SILVA, Itamar. *Elemento suspeito: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: CESeC, 2021. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/livro/elemento-suspeito-racismo-e-abordagem-policial-no-rio-de-janeiro/>. Acesso em: 25 jun. 2026.

SAMPAIO, André Rocha; MELO, Marcos Eugênio Vieira; SANTOS, Hugo Leonardo Rodrigues. Mandato policial e câmeras corporais policiais: a gravação audiovisual de operações policiais como mecanismo redutor de práticas autoritárias. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 195, ano 31, p. 79-103, mar./abr. 2023.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. A quarta emenda e o controle judicial da atividade policial: busca e apreensão e *stop and frisk* na jurisprudência da suprema corte estadunidense. *Revista de Direito Brasileira*, Florianópolis, v. 24, n. 9, p. 341-364, 2019.